

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DO
CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 55/2006 – Auto Sueco/ Stand Barata**

1. Em 9 de Novembro de 2006, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio da qual a Auto Sueco, Limitada, (“AUTO SUECO”) pretende adquirir o controlo exclusivo do Stand Barata – Comércio de Peças e Acessórios Auto, S.A. (“STAND BARATA”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

Empresas Notificantes

a) AUTO SUECO

3. A AUTO SUECO é uma das holdings do Grupo Auto Sueco, cujo capital social é, maioritariamente, detido pela Norbase SGPS, SA e pela Cadena SGPS, Lda, que se dedica, através das suas subsidiárias, à importação e distribuição de veículos automóveis da marca Volvo e ao comércio a retalho de veículos automóveis das marcas Volvo, Ford, Land Rover, Mazda, Honda e Jaguar, no mercado nacional.
4. O Grupo Auto Sueco está também presente, quer ao nível do comércio a retalho de peças e componentes das marcas acima referidas, quer ao nível da prestação de serviços de assistência técnica, aos veículos e máquinas comercializados através dos seus estabelecimentos.

5. As actividades principais do grupo Auto Sueco inserem-se na CAE 50 100 (comércio de veículos automóveis), e as actividades complementares, nas CAE 50 200 e CAE 50 300, correspondentes à manutenção e reparação automóveis e ao comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, respectivamente.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 o volume de negócios do Grupo Auto Sueco, em Portugal, no EEE, e Mundial:

Quadro 1: Volume de Negócios do Grupo Auto Sueco, em 2003, 2004 e 2005.

Uni: milhões Euros [€]

	2003	2004	2005
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

b) STAND BARATA

7. A STAND BARATA é uma sociedade de direito português, integralmente detida por um particular, que tem como actividade principal o comércio a retalho de peças (componentes de substituição) e acessórios para veículos automóveis ligeiros, em Portugal, actividades que integram a CAE 50300, que corresponde ao comércio de peças e acessórios para veículos automóveis.
8. O volume de negócios realizado, em Portugal, pelo STAND BARATA, nos últimos três anos, ascendeu aos seguintes montantes:

Quadro 2: Volume de negócios da STAND BARATA, em 2003, 2004 e 2005.

Unid: milhões Euros [€]

	2003	2004	2005
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Em 8 de Novembro de 2006, foi assinado um “Contrato – Promessa de Compra e Venda de Acções”, doravante “Contrato Promessa”, entre o STAND BARATA e a AUTO SUECO, através do qual esta se propõe adquirir a totalidade do capital social daquela.
10. A operação notificada configura, portanto, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, na medida em que a AUTO SUECO passará a deter o controlo exclusivo da STAND BARATA, actualmente detida a 100% pelo Sr. Carlos Alberto das Dores Barata.
11. Uma vez que ambas as empresas participantes se dedicam ao comércio a retalho de peças (componentes de substituição) e acessórios para veículos automóveis ligeiros, em Portugal, a presente operação tem natureza horizontal.
12. Tendo em conta os volumes de negócio em causa (expostos nos Quadro 1 e 2) a operação cumpre o pressuposto de notificação prévia disposto da alínea b), do n.º 1 artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

13. A empresa – alvo presta, como acima referido, serviços de distribuição a retalho de peças (componentes de substituição) e acessórios para veículos automóveis ligeiros.
14. A notificante, atendendo à actividade prosseguida pela empresa – alvo, considera que o mercado do produto relevante para efeitos da presente concentração é o mercado de distribuição de peças (componentes de substituição) e acessórios para veículos automóveis ligeiros.
15. Na verdade, a Autoridade da Concorrência¹, assim como a Comissão Europeia², já considerou, em decisões anteriores, que o mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios constitui um mercado autónomo, porquanto o leque de serviços prestado pelas empresas que actuam no sector automóvel (distribuição autorizada de veículos ligeiros, reparação autorizada de veículos, etc) não são substituíveis entre si, atendendo: (i) às especificidades de cada uma das actividades acima referidas; (ii) aos diferentes canais de distribuição utilizados; (iii) aos fins e utilização a que se destinam os produtos/serviços oferecidos; e (iv) aos diferentes níveis de preços associados a cada mercado.
16. Na medida em que a actividade abrangida pela presente operação é a distribuição de peças e acessórios de veículos automóveis, importa salientar que se justifica segmentar este mercado, em função do tipo de veículo em causa.

¹ cfr. Decisão do Conselho de 16.09.2003, relativa à Ccent. n.º 35/2003 – Auto Sueco/Civipartes; Decisão do Conselho de 25.01.2005 relativa à Ccent. n.º 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A., Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. n.º 21/2005- FOGECA*SETUCAR e Decisão do Conselho de 18.06.2006, relativa à Ccent. n.º 33/2006 – FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO; Decisão do Conselho de 23.11.2006, relativa à Ccent. n.º 47/2006 – Motortejo/Fórmula H.

² cfr. Decisão da Comissão n.º COMP/M.3819 – DAIMLER CHRYSLER/MAV, de 3.06.2005; Decisão da Comissão n.º COMP/M. 3352 - VW/HAHN + LANG, de 16.02.2004; Decisão da Comissão n.º COMP/M.3388 – FORD MOTOR COMPANY, LTD/POLAR MOTOR GROUP LTD, de 30.04.2004; Decisão da Comissão n.º 1893 - BUTLER CAPITAL / CDC / AXA / FINAUTO / AUTODISTRIBUTION / FINELIST, de 10.04.2000.

17. Com efeito, e não obstante se observar do ponto de vista da oferta um grau razoável de substituíbilidade, já que os principais “*players*” a nível europeu distribuem peças e acessórios, quer para veículos ligeiros, quer para veículos pesados, ao nível da procura a substituíbilidade entre estes é apenas pontual, visto que, na maior parte das vezes, são diferentes as utilizações finais e diferentes os respectivos preços praticados.
18. Ademais, quer se procedesse ou não a esta segmentação do mercado de distribuição de peças e acessórios de veículos automóveis, as conclusões da análise jusconcorrencial da presente operação não seriam distintas.
19. Em conformidade, a Autoridade da Concorrência concluiu que para efeitos de análise desta operação o mercado relevante corresponde ao *mercado de distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros* como mercado relevante, sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

20. A notificante, com base na prática decisória anterior da Autoridade da Concorrência³, defende que o mercado de distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros tem uma dimensão correspondente, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu.
21. Este é também o entendimento da Comissão Europeia, que, embora sem considerar necessário delimitar com precisão o âmbito geográfico, tem reconhecido que o mercado destes produtos apresenta, em princípio, uma dimensão geográfica europeia, dada a ausência de barreiras técnicas ou alfandegárias, e ao baixo nível dos custos de transporte⁴.

³ cfr. Decisão do Conselho de 16.09.2003, relativa à Ccent. n.º 35/2003 – Auto Sueco/Civipartes.

⁴ cfr. Decisão da Comissão n.º IV/M.1893 – BUTLER CAPITAL/ CDC/ AXA/ FINAUTO/ AUTODISTRIBUTION/ FINELIST, de 10.04.2000; Decisão da Comissão n.º COMP/M.3388 – FORD MOTOR COMPANY, LTD/POLAR MOTOR GROUP LTD, de 30.04.2004.

22. Com efeito, os distribuidores de peças e acessórios em Portugal podem abastecer-se junto de fornecedores fora do território nacional: uma vez que não existem barreiras à importação, não é necessário proceder à legalização destes produtos e os custos de transporte não são significativos.
23. Além do mais, os construtores de veículos automóveis – que têm um peso muito significativo enquanto fornecedores de peças e acessórios de veículos automóveis – estão presentes na maioria dos Estados – membros, o que faz com que as condições de comercialização não variem significativamente de país para país e que os contactos entre cliente e fornecedor se encontrem facilitados.
24. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência, em linha com o defendido em decisões anteriores⁵, considera que o *mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios*, tem uma dimensão correspondente ao EEE.
25. Contudo, não obstante o mercado relevante ter uma dimensão geográfica correspondente ao mercado europeu, importa, nos termos da legislação nacional de concorrência, analisar os respectivos efeitos no território nacional.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do mercado de distribuição de peças e acessórios, no espaço europeu

26. Segundo a notificante o mercado relevante terá registado, em 2005, um valor global, a nível europeu que ascendeu a € [...] mil milhões de euros⁶, o que representou face a 2003 a uma taxa de crescimento de [...] %.

⁵ cfr. Decisão do Conselho de 16.09.2003, relativa à Ccent. n.º 35/2003 – Auto Sueco/Civipartes; Decisão do Conselho de 18.06.2006, relativa à Ccent. n.º 33/2006 – *FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO*; Decisão do Conselho de 23.11.2006, relativa à Ccent. n.º 47/2006 – Motortejo/Fórmula H.

⁶ cfr. Este valor é estimado com base nos dados relativos à venda de peças e acessórios na Europa, em 2004, apresentado no *working paper* da Comissão Europeia, de 14.09.2005 - *Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council amending directive 98/71/EC on the legal protection of designs, extended impact assessment*".

27. Trata-se de um mercado pouco concentrado, no qual as dez principais empresas detêm, conjuntamente, uma quota de mercado global de [10-20] %, sendo que a empresa colocada na vigésima posição, em termos de ranking europeu, não detém mais de [<1] % de quota de mercado.
28. A estrutura da oferta deste mercado está ilustrada na tabela que se junta:

Quadro 3: Estrutura da oferta do mercado da distribuição de peças e acessórios a nível europeu

Concorrentes top 10	Quotas de mercado 2005 (%)
Denso Europe B.V.	[<5]*
Transityre France S.A.	[<5]
Halfords Limited	[<5]
Transityre B.V.	[<5]
Foilpoint Oü	[<5]
Denso Sales UK LTD	[<5]
Bitelma B.V.	[<1]*
Wessels + Müller	[<1]
Valeo Service	[<1]
Van Den Group Holding. B.V.	[<1]

Fonte – Notificante.

[*] Estimativas da AdC.

29. Não obstante não dispormos de toda a estrutura da oferta, é todavia possível afirmar que o grau de concentração correspondente ao top dez (C10), medido pelo IHH, pouco excederá os 33,76 pontos, já que o remanescente desta estrutura da oferta é sequencialmente muito pulverizada.
30. Atendendo a que a quota de mercado das empresas envolvidas na operação é de [<1] % e [<1] % para o Grupo Auto Sueco e Stand Barata, respectivamente, o *delta* resultante desta operação é de [<150] pontos.
31. No que respeita ao território nacional, o valor relativo à comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros terá ascendido, de acordo com os dados facultados pela notificante, a [...] milhares de Euros.⁷
32. Também no território nacional se verifica uma estrutura muito pulverizada, sendo que as dez principais empresas detêm, conjuntamente, cerca de [20-30] % das vendas nele realizadas.

Concorrentes	Quota (%)
Renault Nissan Portugal, S.A.	[0-10]
RCI Gest - Sociedade - Sociedade de Comercio de Automóveis, S.A	[0-10]
PSA Gestão-Comercio e Aluguer de Veículos, S.A	[0-10]
SIVA - Sociedade Importadora de Veículos Automóveis, S.A..	[0-10]
Mercedes Benz Portugal	[0-10]
Peugeot Portugal	[0-10]
General Motor Portugal	[0-10]
GMAC - Comércio e Aluguer de Veículos, Lda.	[0-10]
Auto – Industrial, S.A.	[0-10]
Ford Lusitana, S.A.	[0-10]

Fonte: Notificante.

⁷ cfr. Este valor é estimado com base nos dados do Instituto Nacional de Estatística, relativos a 2004.

33. De acordo com as estimativas supra referidas, as quotas das empresas participantes, no território nacional, em 2005, encontram-se ilustradas na tabela infra.

Empresa	Volume de vendas (€)	Quota (%)
Grupo Auto Sueco	[>150 milhões]	[<1]
Stand Barata	[<150 milhões]	[<1]
Auto Sueco+Stand Barata	[>150 milhões]	[1-10]
Volume de vendas nacional	[>150 milhões]	100

Fonte: Notificante.

34. Em face desta característica o impacto desta operação, que se traduz numa quota conjunta de [1-10]%, afigura -se -nos de “*minimis*”.

5.2. Avaliação Jusconcorrencial

35. Como referido *supra*, como as empresas participantes estão presentes no mercado relevante da distribuição de peças e acessórios, no espaço europeu, verificar-se-á, com a presente operação de concentração, uma sobreposição horizontal, a qual todavia se traduz numa quota conjunta muito reduzida [<1]%).
36. Constata-se porém, que o mercado europeu de distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis é um mercado muito atomizado, em que operam um número significativo de operadores, existe um vasto leque de oferta disponível, verificando-se um elevado grau de concorrência, sobretudo entre “*peças de marca branca*” e peças ditas “*originais*”, o que tem obrigado a um importante reposicionamento dos principais “*players*” que nele actuam e à entrada de novos “*players*” no mercado.

37. Além do mais, como os custos de entrada neste mercado não são significativos, as empresas que nele actuam sofrem uma forte concorrência potencial, vendo a sua posição no mercado frequentemente posta em causa.
38. Deste modo, a presente operação não é susceptível de produzir efeitos horizontais negativos, na estrutura concorrencial do mercado relevante.
39. No que se refere aos eventuais efeitos verticais da presente operação, embora a Auto Sueco também se dedique à importação de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros – actividade que se situa a montante dos mercados relevantes acima identificados – verifica-se que, mesmo se a empresa – alvo, no limite, comercializasse apenas as peças e acessórios importados pela Auto Sueco, não seria provável ocorrerem efeitos verticais restritivos da concorrência, dada à estrutura atomística que se verifica ao nível do retalho e à ausência de qualquer vínculo de exclusividade nos pontos de venda que possibilita a comercialização de peças e acessórios multimarca.

5.2. Da análise da cláusula restritiva acessória, estabelecida entre as Partes, relativamente à implementação da operação de concentração

40. [...].

41. [...].

42. [...].⁸

Análise da cláusula restritiva acessória

43. A Autoridade da Concorrência considera que a presente cláusula de *não concorrência* – atendendo ao seu limite temporal (3 anos) e ao facto de a mesma se limitar “às áreas de

⁸ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

- actuação*” da empresa - alvo – é necessária para preservar o valor da empresa - alvo, encontrando-se economicamente relacionada com a presente operação.
44. Na verdade, sem tal cláusula, a empresa - alvo poderia sofrer a concorrência do seu actual accionista, o qual se encontraria numa posição de vantagem face à informação privilegiada que detém sobre a mesma e sobre o mercado em que esta actua.
45. Na verdade, a Comissão Europeia⁹ e a Autoridade da Concorrência¹⁰ já qualificaram como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de *não concorrência* com um âmbito semelhante ao da cláusula em análise e com uma duração igual ou superior a dois anos.
46. Este entendimento decorre também da *Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações*¹¹.
47. Conclui-se, portanto, ser a cláusula de não concorrência em análise, directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.¹²
48. [...].

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

49. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

⁹ cfr. Decisões da Comissão relativas aos processos: COMP/M.1980 – *VOLVO/RENAULT*, 01.09.2000; IV/M.1127 – *NESTLÉ/DALGETY*, 2.04.1998; COMP/M.2077 – *CLAYTONDUBILIER&RICE/ITALTEL*, 01.09.2000; COMP/M.2305 – *VODAFONE/EIRCELL*, 2.03.2001; IV/M.448 – *GKN / BRAMBLES / LETO RECYCLING*, de 7.6.1994.

¹⁰ cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa ao processo n.º 28/ 2004 – *CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS)*, de 30.12.2004.

¹¹ J.O. C 56/24, de 5.03.2005, parágrafos 18-24.

¹² O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 53/03), cit. *supra*, cfr. para. 12. e 13

VII – CONCLUSÃO

O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios para veículos ligeiros, no território nacional*.

Autoridade da Concorrência, de Dezembro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)